Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3720/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9882/2014
PROTOCOLO	: 1512226
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31, DE 2014 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6, DE 2014)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	: 1-CENTERMEDI COMÉRCIO DE PROD. HOSPITALARES LTDA, 2-CIRUMED COMÉRCIO LTDA, 3-CIRURGICA MS LTDA – ME, 4-CIRURGICA PARANÁ-DISTRIB. DE EQUIPAMENTOS LTDA. – EPP, 5-LASSMED-PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – EPP, 6-COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA., 7-DIMACI/MG – MATERIAL CIRURGICO LTDA., 8-DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., 9- DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., 10-PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP, 11-STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., 12-TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE
VALOR GLOBAL	: R$ 1.369.002,35

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Maracaju, por meio do Pregão Presencial n. 31, de 2014, objetivando o registro de preços na ata apropriada (n. 6, de 2014), para a futura aquisição de medicamentos, destinados ao atendimento das unidades básicas de saúde de Maracaju.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 18949/2015, peça n. 42), que considerou regulares o procedimento licitatório, a ata de registro de preços, o termo aditivo e os termos de apostila.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-3823/2016 (peça n. 43), opinando pela:

"(...) legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preço nº 6/2014, do termo aditivo nº 1 e do 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 31, de 2014, a Ata de Registro de Preços n. 6, de 2014, o Termo Aditivo n. 1, de 2014, bem como os Termos de Apostila n. 1, de 2014, n. 2, de 2014, e n. 3, de 2015, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

A análise técnica feita pela 1ª Inspetoria (peça n. 42, fl. 2218) aponta que o jurisdicionado foi intimado para esclarecer o fato de não existir nos autos informação se houve a convocação de fornecedor com classificação imediatamente subsequente ao preço cancelado nos itens 36 e 37, para que o intimado respondeu:

"Repare que para todas as detentoras a marca dos produtos ofertados foram a mesma (TEUTO), e ao entrar em contato com as subsequentes expondo o problema, as mesmas declinaram o direito ao fornecimento reiterando o fato da dificuldade da comercialização junto ao fabricante, assim não restou outra alternativa ao Administrador, se não, instaurar novo procedimento para compra dos dois itens".

Assim, é possível constatar que embora o jurisdicionado tenha alegado que entrou em contato com os fornecedores subsequentes, ele não formalizou as convocações (conforme a ordem de classificação no certame licitatório) com as devidas negativas dos fornecedores.

A Lei n. 9.784, de 1999, estabelece alguns critérios que devem ser observados no âmbito do processo administrativo, destacando-se, para o caso presente, o disposto na regra do art. 2°, parágrafo único, inciso VIII:

"Art. 2°. ...

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

.....

*VIII – **observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;".***

Da regra supracitada, infere-se que o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Maracaju, por meio do Pregão Presencial n. 31, de 2014;

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6, de 2014;

c) dos Termos de Apostila n. 1, de 2014, n. 2, de 2014, e n. 3, de 2015, à Ata de Registro de Preços n. 6, de 2014;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, do Termo Aditivo n. 1, de 2014, à Ata de Registro de Preços n. 6, de 2014;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Maracaju, que dedique maior rigor na formalização dos atos administrativos, em atenção ao disposto no art. 2°, parágrafo único, VIII, da Lei n. 9.784, de 1999, no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorrer no desenvolvimento do processo administrativo;

IV - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, do art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 29 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC